

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (II)¹

Dissemos no artigo anterior que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.492-1 havia sido, por maioria, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, cujos fundamentos não poderiam deixar de ser aqui analisados em vista da EC 45/04, para se concluir a respeito da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre os funcionários públicos e a União, Distrito Federal, Estados e Municípios e respectivas autarquias e entidades fundacionais.

É indispensável para esse debate conhecer a divergência entre o voto do Ministro Carlos Veloso, o relator, acompanhado pelos Ministros Ilmar Galvão, Celso Neves e Moreira Alves, e o Ministro Marco Aurélio, vencido *In totum*, quer dizer, aquele julgou a ação totalmente procedente e este votou pela totalmente improcedência. Os Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence foram vencidos parcialmente, visto que declaravam a inconstitucionalidade em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea “d” e da expressão “e coletivamente” contida na alínea “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, aliás mantiveram-se, portanto, coerentes com o voto que deram para deferir a liminar pedida incidentalmente na Adin.

Acolhemos aqui o resumo do voto do Ministro Carlos Veloso feito pelo Ministro Marco Aurélio para sermos mais precisos. Foi externado pelo relator o convencimento de que o regime previsto no artigo 39 da Carta Magna é estatutário, consoante parecer do MPF “quanto à possibilidade de, a qualquer momento, o Estado-legislador vir a alterá-lo, sem que assista ao servidor o direito à manutenção do que estabelecia inicialmente.” Disse também que a eficácia dos preceitos concernentes à negociação e dissídio coletivo conflitaria com o art. 37 da C.F. Lembrou precedentes do Supremo sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam servidores estatutários, citando arestos da lavra do Ministro Octávio Galloti, nos quais ficou assentada a subsistência da atuação da Justiça Comum para dirimir controvérsias sobre o regime administrativo especial originário de que cuidava o artigo 106 da Carta Magna anterior. Fez referência ao saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa que tratou da matéria no estudo “Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho” e que foi publicado na Revista do TRT/8ª Região do semestre janeiro/junho de 1992.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 24.01.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

Registrou que no sentido do vocábulo “trabalhador” não se enquadra o servidor público, nem a União na de empregador. Seguiu, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, para explicar a parte final do art. 114 da Lei Básica Federal, para dizer que a norma constitucional “jungiu-se a demanda outras, de procedimentos diversos dos dissídios individuais e coletivos, mas sempre resultantes da relação de trabalho de natureza contratual-empregatícia”, bem como voltou às lições do Ministro Orlando Teixeira da Costa, segundo o qual “o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas”. Louvou-se, finalmente, em lições de Arion Sayão Romita e de Floriano Correa Vaz, ambos no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/90, “no que nela previsto o acesso ao Judiciário Trabalhista e fulminou declarando que até mesmo a estrutura deste é incompatível com a apreciação de questões de Direito Administrativo, razão a ser somada às demais quanto à inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90”.

Não disse o Ministro Marco Aurélio, mas podemos deduzir de sua divergência que os argumentos que fundaram a improcedência são conservadores, pois visaram manter a disciplina e hierarquia do regime legal estatutário, como se ainda estivéssemos sob regime da Lei nº 1.711/52, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos. Conquanto se defendesse a incompatibilidade da sindicalização do regime legal (disciplinar e hierarquizado), registrou o Ministro Aurélio, fundado no trabalho publicado na Revista dos Tribunais de out/92, nº 684, de autoria da Dra. Regina Linden Ruaro, assistente jurídico da UFRS e doutoranda em Direito Administrativo na Espanha, “alguns dados reveladores da evolução permanente da relação servidor público e Administração em outros países. Com efeito, em que pese durante longo período, a sindicalização dos prestadores de serviços ao Estado tenha sido tida como incompatível com as noções de disciplina e hierarquia, essa realidade social não impediu de “surgirem associações que, mediante as mais diversas formas, revelaram latente o espírito corporativo. Em França, até o começo do Século XX, não se admitia a atividade sindical propriamente dita, notando-se, no entanto, que o Estatuto de 1920 autorizava o agrupamento de funcionários em associações, cogitando, até mesmo, da composição de um Conselho, integrado por funcionários, representantes de pessoa e delegados ministeriais, com função consultiva em matéria de organização e imposição de sanções disciplinares. Na Espanha, em 1887, surgiu uma Lei Geral de Associações e em 1922, reconheceu-se o direito de associação. Na Inglaterra precursora do sindicalismo, surgiram associações em 1880 e 1890, culminando com o direito de negociar em 1902. A partir de 1919, as associações passaram a desempenhar um papel efetivo de colaboração com o governo”.

A doutrina referida pelo Ministro Marco Aurélio foi o fundamento pelo qual o Congresso Nacional rejeitou do veto das alienas “d” e “e” do art. 240, tanto que argumentou “a moderna doutrina mundial e a legislação comparada apontam para a evolução contratualista das relações coletivas de trabalho no serviço público. Hoje é inadmissível a unilateralidade da alteração dos deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, segundo o art. 13 do próprio RJU,

pressupondo uma negociação ou acordo com o ente público”. É o que desenvolveremos no próximo artigo para então dizer da competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões oriundas da relações de trabalho do servidor público.